



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
06/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-25.2012.6.02.0012, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.197
(05.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 49-25.2012.6.02.0012, CLASSE 30.

RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS.

ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA, MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DETECTADA EM 2011. DUPLICIDADE DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO DO TRE/AL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.

2. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

3. Resta configurada a dupla filiação se o interessado não fez a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes do TSE, que acompanham o entendimento firmado no julgamento do Agrg no RESPE 22.132/TO, em Sessão realizada no dia 02/10/2004.

4. *In casu*, conforme decisão unânime desta Corte, através do Acórdão nº 9.181, de 03/09/2012, que se encontra nos autos do recurso eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, o qual tratou da duplicidade de filiação da ora recorrente, existiu a dupla filiação alegada, mantendo-se a decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona.

5. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-25.2012.6.02.0012, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso mantendo, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Talém os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereadora no pleito de 2012, em face da inexistência de filiação partidária.

O caso dos autos se resume na questão acerca da configuração ou não de dupla filiação partidária por parte do recorrente, que teve suas filiações canceladas e, por esta razão, também teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

A regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Observo que o recorrente estava filiado ao PRP desde 29 de setembro de 1999, e se filiou ao PT, em 31 de agosto de 2011, sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral. Além disso, o recorrente não comunicou a sua desfiliação ao PRP, e só cumpriu a obrigação de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral em 02 de dezembro de 2011. Sendo assim, em 07/12/2011, a Juíza Eleitoral da 12ª Zona, nos autos do processo nº 23-61.2011.6.02.0012 (filiação partidária), prolatou sentença cancelando as suas filiações partidárias.

A recorrente assevera que, apesar de constar no banco de dados da Justiça Eleitoral como filiado ao PRP, nunca se filiou a essa agremiação partidária, alegando que só possui vínculo com o PT, desde 31/08/2011. Sustenta que nunca requereu sua filiação ao PRP, entretanto, não traz qualquer prova aos autos.

Assim, como a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, entendo que devem prevalecer as informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-25.2012.6.02.0012, Classe 30

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme já informado, não há nos autos, sequer, comprovação de que a recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao Partido Republicano Progressista a sua desfiliação. Dessa forma, conclui-se que não comunicou a sua desfiliação ao PRP. Além disso, conforme alegado pela própria recorrente, não foi cumprida tempestivamente a obrigação de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, uma vez que só o fez em 02 de dezembro de 2011.

Cabe destacar que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Entretanto, como a recorrente não comprovou que comunicou a sua desfiliação ao partido anterior (PRP) e só a comunicou ao Juízo Eleitoral após o dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas de que trata o art. 19 da lei partidária, restou caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ou seja, configurou-se a dupla filiação, devendo ambas as filiações serem consideradas nulas de pleno direito.

Aderais, esta Corte de Justiça Especializada, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, interposto pela ora recorrente, decidindo que, existindo a dupla filiação alegada, deveria ser mantida a decisão da Juíza Eleitoral da 12ª Zona. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 9.181, de 03/09/2012, de minha relatoria, aqui referido, *in verbis*:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-25.2012.6.02.0012, Classe 30

1. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
2. Não restaria configurada a dupla filiação se a recorrente não mais constasse na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tivesse feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes do TSE, que acompanham o entendimento firmado no julgamento do AgrRg no RESPE 22.132/TO, em Sessão realizada no dia 02/10/2004.
3. *In casu*, não há nos autos, sequer, qualquer comprovação de que a recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao partido anterior a sua desfiliação.

Sendo assim, nos termos da decisão unânime deste Colegiado, restou caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ou seja, configurou-se a dupla filiação partidária, devendo ambas as filiações da recorrente serem consideradas nulas de pleno direito.

Portanto, a recorrente está inapta a concorrer no pleito de 2012, pela falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 49-25.2012.6.02.0012

Prot. 21.178/2012

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO; DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.197, de 06.09.2012) . Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 05 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALBEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários